

CONDIÇÕES GERAIS

AVARIA DE MÁQUINAS

ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR	3
CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA 2ª - OBJECTO DO CONTRATO	3
CLÁUSULA 3ª - ÂMBITO DA GARANTIA	4
CLÁUSULA 4ª - EXCLUSÕES	5
CLÁUSULA 5ª - ÂMBITO TERRITORIAL	6
CLÁUSULA 6ª - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	6
CLÁUSULA 7ª - REDUÇÃO OU RESOLUÇÃO DO CONTRATO	7
CLÁUSULA 8ª - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	7
CLÁUSULA 9ª - TRANSMISSÃO DE DIREITOS	7
CLÁUSULA 10ª - SEGURO DE BENS EM USUFRUTO	8
CLÁUSULA 11ª - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS	8
CLÁUSULA 12ª - PAGAMENTO DO PRÉMIO	8
CLÁUSULA 13ª - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO	8
CLÁUSULA 14ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	9
CLÁUSULA 15ª - AGRAVAMENTO DO RISCO	9
CLÁUSULA 16ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR	9
CLÁUSULA 17ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	9
CLÁUSULA 18ª - INSPECÇÃO DO RISCO	10
CLÁUSULA 19ª - CAPITAL SEGURO	10
CLÁUSULA 20ª - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL	10
CLÁUSULA 21ª - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO	11
CLÁUSULA 22ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO	11
CLÁUSULA 23ª - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	11
CLÁUSULA 24ª - FRANQUIA	11
CLÁUSULA 25ª - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES	12
CLÁUSULA 26ª - SUB-ROGAÇÃO	12
CLÁUSULA 27ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	12
CLÁUSULA 28ª - MOEDA	12
CLÁUSULA 29ª - LEI APLICÁVEL	12
CLÁUSULA 30ª - ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE	12
CONDIÇÕES ESPECIAIS	13
101. DERRAME ACIDENTAL	13
102. DESPESAS COM REMOÇÃO DE DESTROÇOS	14
103. DESPESAS ADICIONAIS POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO	14
104. DESPESAS ADICIONAIS POR FRETES ESPECIAIS	15
105. DANOS EM FUNDAÇÕES DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS	15
106. VALOR DE SUBSTITUIÇÃO	15
107. ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS	16

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Fidelidade Angola - Companhia de Seguros, S.A., adiante designado por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Avaria de Máquinas, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª - Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Segurador - A Fidelidade Angola - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Avaria de Máquinas e que subscreve o presente contrato.

Tomador do seguro - A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado - A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Avaria - Os factos súbitos e imprevisíveis para o Segurado que impeçam os bens seguros de funcionar normalmente, determinando a necessidade da sua reparação ou substituição, ocorridos quer os bens seguros estejam ou não em funcionamento, durante a sua transferência ou mudança de posição no local de risco, bem como quando estejam a ser montados ou desmontados para fins de revisão, limpeza ou beneficiação.

Sinistro - O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Segurado, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Valor de substituição - O valor que seria necessário para, imediatamente antes do sinistro, substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem novo da mesma marca, tipo e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (excepto Impostos que sejam dedutíveis pelo Segurado) e despesas alfandegárias. Caso não exista disponível no mercado um bem com as mesmas características, tipo e modelo do bem seguro, considerar-se-á o valor de compra de um bem substituto, tão idêntico quanto possível ao bem seguro. Para a determinação do Valor de Substituição não são considerados quaisquer descontos ou preços reduzidos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas apenas o valor corrente no mercado em condições normais de compra.

Valor actual do bem - O Valor de Substituição deduzido da correspondente desvalorização pelo uso.

Franquia - Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2ª - Objecto do Contrato

1. O presente contrato de seguro de Avaria de Máquinas garante a cobertura de danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de Avaria.
2. Facultativamente, o presente contrato pode ainda garantir os seguintes riscos:
 - a. Derrame acidental;
 - b. Despesas com remoção de destroços;

- c. Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário;
 - d. Despesas Adicionais por Fretes Especiais;
 - e. Danos em fundações de máquinas e/ou equipamentos.
3. As coberturas efectivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

CLÁUSULA 3ª - Âmbito da Garantia

1. O presente contrato de seguro abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de avaria, ocorrida após a conclusão da sua instalação inicial e a realização, com êxito, dos respectivos ensaios, desde que seja necessária a sua reparação ou substituição, mesmo que parcial, para que o Segurado possa retomar a normal laboração.
2. As garantias do presente contrato abrangem as avarias decorrentes de:
 - a. Acidentes fortuitos de laboração tais como vibrações, maus ajustamentos ou desprendimento de peças, cargas anormais, fadiga molecular, gripagem, choque hidráulico, sobreaquecimento, falhas ou defeitos dos instrumentos de protecção ou regulação;
 - b. Defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou de montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que não pudessem ser conhecidos do Segurado à data da celebração do presente contrato de seguro;
 - c. Erros de manobra, imperícia ou negligência, do Segurado ou de pessoa ao seu serviço;
 - d. Efeitos directos de corrente eléctrica como resultado de curto-circuitos, arcos-voltaicos, sobretensões, sobreintensidades e outros fenómenos semelhantes, bem como as perturbações eléctricas consequentes à queda de raio ou outros fenómenos atmosféricos, mesmo que dêem origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertas as perdas ou danos sofridos pelo próprio bem seguro que deu origem ao sinistro;
 - e. Queda, impacto, colisão, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
 - f. Ruptura ou desintegração devida a acção de força centrífuga;
 - g. Insuficiência de água em geradores ou recipientes sob pressão;
 - h. Quaisquer outras ocorrências, desde que não estejam expressamente excluídas do âmbito do contrato.
3. As garantias do presente contrato não abrangem os seguintes bens:
 - a. Ferramentas permutáveis ou substituíveis tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
 - b. Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
 - c. Partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
 - d. Catalisadores e produtos inerentes à laboração nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes, com excepção do óleo usado nos transformadores e interruptores eléctricos e de mercúrio utilizados nos rectificadores de corrente (e os materiais isolantes dos equipamentos eléctricos).
4. Os danos sofridos pelos bens indicados no antecedente n.º 3 serão indemnizados desde que resultem de um sinistro que afecte outra parte de um bem seguro que esteja abrangida pela garantia, sendo, neste caso, a indemnização determinada em função da depreciação decorrente do uso e estado de conservação, verificada imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 4ª - Exclusões

1. O presente contrato nunca garante as perdas ou danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - a. Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b. Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c. Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
 - d. Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal angolana vigente;
 - e. Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
 - f. Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
 - g. Operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - h. Tufões, furacões, ciclones, erupções vulcânicas, terremotos, fogo subterrâneo ou outra convulsão da natureza, assim como as perdas ou danos devidos a incêndio ou pilhagem produzidos simultânea ou posteriormente a qualquer destes acontecimentos;
 - i. Inundações, enxurradas, aluimento ou afundimento de terrenos, desmoronamento ou assentamento de edifícios e remoção de escombros, demolição ou desmontagem provenientes de qualquer destas ocorrências;
 - j. Incêndio e/ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio ou da sua extinção, acção de raio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás referidos, com excepção do previsto na alínea d) do nº 2 da Cláusula 3ª destas Condições Gerais;
 - k. Explosão, não se entendendo como tal a ruptura ou reventamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
 - l. Furto e roubo, tentado ou consumado;
 - m. Queda ou estampido de aeronaves, e/ou objectos alijados das mesmas;
 - n. Choque ou impacto de veículos terrestres;
 - o. Actos ou omissões pelos quais o Tomador do Seguro e o Segurado sejam civilmente responsáveis;
 - p. Contaminação de solos e qualquer espécie de poluição;
 - q. Actos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - r. Actos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez;
 - s. Falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato que fossem ou devessem ser conhecidas pelo Segurado ou seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham, ou não, sido comunicados ao Segurador;
 - t. Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração das máquinas ou dos respectivos dispositivos de segurança;

- u. Desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
 - v. Rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas;
 - w. Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas ou ranhuras.
- 2.** O presente contrato também nunca garante:
- a. Perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis;
 - b. Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões dos bens seguros, ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de sinistro;
 - c. Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
 - d. Paralisação das máquinas, equipamentos ou instalações;
 - e. Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza;
 - f. Perdas e danos causadas por quaisquer factos que estejam previstos no âmbito de cobertura das seguintes Condições Especiais, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas:
 - 101 - Derrame Acidental;
 - 102 - Despesas com Remoção de Destroços;
 - 103 - Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário;
 - 104 - Despesas Adicionais por Fretes Especiais;
 - 105 - Danos em Fundações de Máquinas e/ou Equipamentos.

CLÁUSULA 5ª - Âmbito Territorial

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Angola, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

CLÁUSULA 6ª - Início e Duração do Contrato

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido das Condições Particulares, produzindo os seus efeitos a partir das 0 horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pelo Segurador, salvo se na mesma for indicada data de início posterior. Será considerada data de aprovação a correspondente à data da recepção da proposta pelo Segurador, se decorridos que sejam 15 dias sobre a data de recepção da proposta de seguro pelo Segurador, sem que o mesmo tenha notificado o proponente da sua recusa ou necessidade de recolher elementos essenciais à avaliação do risco.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar, por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.
5. O Segurador comunicará, por escrito, a denúncia do contrato ao credor hipotecário identificado nas Condições Particulares, com 15 dias de antecedência em relação ao termo da anuidade.

CLÁUSULA 7ª - Redução ou Resolução do Contrato

1. O Tomador de Seguro e o Segurador podem, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado ou por outro meio de que fique registo escrito, dirigido à contraparte, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução ou resolução produza os seus efeitos.
2. Ocorrendo a redução ou resolução do contrato o estorno de prémio será calculado pela diferença do período inicialmente contratado e não decorrido, calculado na base de 75% ou 50% consoante a redução ou resolução seja da iniciativa do Segurador ou do Tomador de Seguro, respectivamente.
3. A redução ou resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
4. Sempre que o Tomador de Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.
5. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto de seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que produz os seus efeitos.
6. Na resolução do contrato por falta de pagamento dos prémios o Tomador de Seguro está obrigado a liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, bem como a indemnizar o Segurador a título de penalidade, no montante de 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, calculados nos termos legais em vigor.
7. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
8. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.

CLÁUSULA 8ª - Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

CLÁUSULA 9ª - Transmissão de Direitos

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, bem como que o Segurador concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os seus herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, prazo este findo o qual o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção expressa em contrário entre as partes.

CLÁUSULA 10ª - Seguro de Bens em Usufruto

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o seguro de bens em regime de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que haja sido contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da vigência do contrato, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

CLÁUSULA 11ª - Coexistência de Contratos

1. O Tomador de Seguro e/ou Segurado ficam obrigados a participar ao Segurador, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. Se, à data do sinistro, existir mais de que um contrato de seguro, com o mesmo objecto e cobertura, o presente contrato apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficiência ou insuficiência de contratos celebrados anteriormente.
3. Se algum dos contratos envolvidos não estabelecer o mesmo princípio aplicam-se as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA 12ª - Pagamento do Prémio

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respectivo pagamento.
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso o regime previsto nos números seguintes.
3. Admite-se o fraccionamento do pagamento de prémios de apólices que vigorem pelo prazo de um ano e seguintes, quando tal modalidade seja expressamente contratada e sem prejuízo do disposto nos números anteriores.
4. O Segurador encontra-se obrigado, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, e a forma de pagamento.
5. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

CLÁUSULA 13ª - Falta de Pagamento do Prémio

1. Na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o Tomador de Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
2. Durante o prazo referido no n.º 1 o contrato mantém-se plenamente em vigor.
3. De qualquer forma, o Tomador de Seguro, continua obrigado a pagar o prémio ou fracções em dívida, correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido de uma penalidade de 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas, tudo acrescido dos respectivos juros de mora, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista, contados desde a data da respectiva interpelação ao Tomador de Seguro.
4. Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se ao direito e cobrar, ou descontar, na indemnização, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.

CLÁUSULA 14ª - Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

CLÁUSULA 15ª - Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 8 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito, ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 15 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a. Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b. Resolver o contrato com pré-aviso de 30 dias, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco;
 - c. Se o Tomador de Seguro ou o Segurador optarem pela resolução do contrato, o estorno de prémio será calculado pela diferença do período inicialmente contratado e não decorrido, calculado na base de 75% ou 50% consoante a resolução seja da iniciativa do Segurador ou do Tomador de Seguro, respectivamente.

CLÁUSULA 16ª - Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pelo Segurador com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA 17ª - Obrigações do Segurado

1. Constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - a. Manter os bens seguros em permanente bom estado de conservação e funcionamento;
 - b. Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades técnicas;
 - c. Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores e as cláusulas deste contrato.
2. Em caso de sinistro, o Segurado obriga-se a:
 - a. Participar tal facto, por escrito, ao Segurador no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias, a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento do mesmo;
 - b. Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;

- c. Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;
 - d. Não iniciar qualquer reparação, nem assumir qualquer responsabilidade, sem o acordo prévio do Segurador, salvo tratando-se de pequenas reparações, mantendo em seu poder, no entanto, as peças substituídas, para serem examinadas pelo Segurador;
 - e. Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - f. Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
 - g. Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos ou cláusulas deste contrato.
3. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:
- a. Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b. Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c. Impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados.

CLÁUSULA 18^a - Inspeção do Risco

1. O Segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias.

CLÁUSULA 19^a - Capital Seguro

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deve corresponder, para cada bem, ao seu Valor de Substituição, à data do sinistro, por bens novos com as mesmas características e rendimento.
3. Para efeito do número anterior, considera-se como Valor de Substituição o valor corrente no mercado, não considerando quaisquer descontos ou reduções de preço, que seria necessário pagar, imediatamente antes do sinistro, para substituir o bem seguro danificado ou destruído por um bem novo do mesmo tipo, marca e modelo, acrescido dos custos de transporte, montagem, impostos (excepto, quando puder ser deduzido pelo Segurado) e despesas alfandegárias. Caso não exista disponível no mercado um bem com as mesmas características, tipo e modelo do bem seguro, considerar-se-á o valor de compra de um bem substituto, tão idêntico quanto possível ao bem seguro.
4. Compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado informar o Segurador sempre que haja alterações que justifiquem actualização do capital seguro.

CLÁUSULA 20^a - Insuficiência ou Excesso de Capital

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, o capital seguro superior, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos na Cláusula anterior.

2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 21^a – Redução Automática do Capital Seguro

Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, podendo o Tomador do Seguro propor a reposição do capital seguro.

CLÁUSULA 22^a – Determinação do Valor da Indemnização

1. Em caso de sinistro, ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e o Segurador, observando-se os critérios estabelecidos na Cláusula 19^a para a determinação do capital seguro e o disposto nos números seguintes.
2. O Segurador não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos bens seguros, em consequência de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Ao montante indemnizatório será deduzido o valor dos salvados que fiquem em poder do Segurado.
4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 20^a.

CLÁUSULA 23^a – Forma de Pagamento da Indemnização

1. O Segurador reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros.
2. Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro, o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.
3. Quando os danos sofridos pelos bens seguros puderem ser reparados, o Segurador, até ao limite do respectivo capital seguro, indemnizará o Segurado pelas despesas necessárias à reposição dos bens seguros nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou despesas alfandegárias, se as houver. Contudo, a indemnização só abrangerá o custo de horas extraordinárias, trabalho nocturno e trabalho em dias feriados e domingos, se tiver sido contratada a Condição Especial 103 - Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário, bem como só abrangerá despesas com frete expresso ou frete aéreo, se tiver sido contratada a Condição Especial 104 - Despesas Adicionais por Fretes Especiais.
4. O Segurador apenas suportará o custo de reparações provisórias quando estas integrem a reparação definitiva e não aumentem o custo final desta reparação.
5. Salvo quando contratada a Condição Especial 106 - Valor de Substituição, quando o custo da reparação do bem seguro exceder o seu Valor Actual deduzido do valor dos salvados, o Segurador indemnizará o Segurado pelo referido Valor Actual do bem deduzido dos salvados.

CLÁUSULA 24^a – Franquia

Se, em consequência da mesma avaria, ocorrerem danos em mais de um bem seguro, o Segurado apenas suportará o valor da franquia mais elevada de entre as aplicáveis aos bens seguros avariados.

CLÁUSULA 25ª - Pagamento da Indemnização a Credores

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 26ª - Sub-Rogação

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

CLÁUSULA 27ª - Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 28ª - Moeda

1. O contrato de seguro pode ser efectuado em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, de conformidade com a legislação monetária e cambial em vigor no País.

CLÁUSULA 29ª - Lei Aplicável

A lei aplicável ao presente contrato é a angolana.

CLÁUSULA 30ª - Arbitragem e Foro Competente

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respectiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

CONDIÇÕES ESPECIAIS**DIPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

101 - DERRAME ACIDENTAL**CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis**

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Avaria de Máquinas.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

1. A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros nestas especificamente identificados, em consequência de derrame súbito e fortuito resultante de danos, abrangidos pelo contrato, nos respectivos recipientes contentores (cubas, tanques ou outros depósitos fixos) ou nas condutas que destes façam parte integrante.
2. A presente garantia é prestada desde que ocorra avaria dos recipientes contentores coberta pelo contrato, ainda que os respectivos danos tenham um valor inferior ao da franquia aplicável.

CLÁUSULA 3ª - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas na Cláusula 4ª das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange as perdas ou danos resultantes de:
 - a. Terem sido deixadas abertas ou mal fechadas, torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança;
 - b. Mau calafetamento das portinholas;
 - c. Quebra de existências devidas a evaporação ou absorção, bem como as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;
 - d. Derrame de materiais em fusão.
2. A presente Condição Especial também não garante quaisquer prejuízos de natureza consequential, tais como os devidos a contaminação, remoção de produtos derramados ou danos em outros bens.

CLÁUSULA 4ª - Indemnização

1. A indemnização devida ao abrigo desta Condição Especial, será determinada do seguinte modo:
 - a. No caso de produtos fabricados pelo Segurado, quando não seja possível a sua recuperação: pelo respectivo custo de fabrico, até ao limite do montante por que seriam vendidos caso não se tivesse verificado a perda, deduzido das despesas feitas até ao momento da ocorrência do sinistro;

- b. No caso de produtos comercializados pelo Segurado, quando não seja possível a sua recuperação: pelo respectivo valor de reposição, até ao limite do montante por que seriam vendidos caso não se tivesse verificado a perda, deduzido do valor residual que os produtos tiverem após o sinistro;
 - c. No caso dos produtos derramados serem recuperáveis: pelo custo de limpeza e purificação até se conseguir o grau de qualidade que tinham antes da ocorrência do sinistro, até ao limite do montante por que seriam vendidos caso não se tivesse verificado a perda;
2. Em qualquer dos casos à indemnização devida serão deduzidos os custos economizados ou que sejam recuperáveis.

102 - DESPESAS COM REMOÇÃO DE DESTROÇOS

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Avaria de Máquinas.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas que sejam razoavelmente efectuadas com a remoção de destroços, em consequência de sinistro coberto pelo contrato.

103 - DESPESAS ADICIONAIS POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Avaria de Máquinas.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas adicionais em consequência dos danos cobertos pelo presente contrato, quando resultem de:

- a. Horas extraordinárias;
- b. Trabalho nocturno;
- c. Trabalho em dias feriados e domingos.

Único: Quando o capital seguro para os bens objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às despesas abrangidas pela presente Condição Especial o disposto na Cláusula 20ª das Condições Gerais.

104 - DESPESAS ADICIONAIS POR FRETES ESPECIAIS

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Avaria de Máquinas.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas adicionais em consequência de danos cobertos pelo presente contrato, quando resultem de frete expresso e frete aéreo.

Único: Quando o capital seguro para os bens objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às despesas abrangidas pela presente Condição Especial o disposto na Cláusula 20ª das Condições Gerais.

105 - DANOS EM FUNDAÇÕES DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Avaria de Máquinas.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, os danos causados às fundações, alvenarias e/ou trabalhos de construção civil, que sejam parte integrante das máquinas e/ou equipamentos especificamente identificados nas Condições Particulares, em consequência de sinistro coberto pelo contrato.

Único: Quando o capital seguro para os bens objecto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às indemnizações abrangidas pela presente Condição Especial o disposto na Cláusula 20ª das Condições Gerais.

106 - VALOR DE SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA 1ª - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Avaria de Máquinas.

CLÁUSULA 2ª - Âmbito da Garantia

1. Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que em caso de destruição total do bem seguro ou dano que não possa ser reparado, devido a sinistro coberto pelo contrato, o montante da indemnização corresponderá ao respectivo Valor de Substituição determinado nos termos da Cláusula 19ª das Condições Gerais, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a. O capital seguro corresponda efectivamente ao referido Valor de Substituição;
 - b. O bem seguro tenha, à data do sinistro, antiguidade igual ou inferior a 10 anos, contados a partir de 31 de Dezembro do seu ano de fabrico;
 - c. O Segurado declarar ao Segurador, no prazo máximo de seis meses contados a partir da data do sinistro, que pode substituir o bem seguro e que irá proceder a essa substituição;
 - d. Os trabalhos necessários à substituição do bem seguro estejam concluídos, no máximo, 12 meses após o sinistro, salvo se, por escrito, o Segurador autorizar a prorrogação desse prazo.
2. A presente Condição Especial não abrange, em caso algum, modelos, protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e ou reboques, máquinas agrícolas, bem como bens, de qualquer espécie, que sejam obsoletos ou inúteis ou que estejam fora de uso.
 3. A parte da indemnização que exceda a quantia que o Segurador deveria pagar caso esta Condição Especial não tivesse sido contratada, só será devida após o Segurado ter pago o custo da substituição dos bens seguros destruídos ou danificados, podendo esta substituição ser concretizada noutra local ou posição que mais convenha às necessidades do Segurado ou quando tal lhe seja legalmente imposto. Contudo, neste caso, o Segurador não responderá por qualquer acréscimo de custos decorrente destes factos.

107 - ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
3. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens
4. Relativamente aos riscos seguráveis por Condição Especial, a actualização prevista apenas não é aplicável nas Condições Especiais números 102, 103 e 104.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial, desde que o comunique ao Segurador com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.